



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 183ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, realizou-se a 183ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:05h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 182ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação a Ata. **APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 2º item de pauta: Aprovação Calendário/2021: APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 17290-05.67/13-2 – Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002676-05.67/16-0 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 1707-05.67/14-4 – Cortume Bagé Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 00716-05.67/10-3 – Curtume Koefender Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001258-05.67/16-1 – Município de Candelária;** a Sra. Claudia Riberio/MIRA-SERRA relata que em 11/03/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 232/2016 (fls. 09/11) em face da Prefeitura Municipal de Candelária, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 05/02/2016 às 09h55min a extração mineral de cascalho em recurso hídrico, no leito do Rio Pardo, sem licença da autoridade ambiental competente. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 55 e art. 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000; art. 2º da resolução CONAMA 237/1997. Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais) e advertência com a determinação de suspensão da atividade de extração de cascalho no local, conforme determinada no Termo de Notificação nº 04/2016-GERCEL/FEPAM. Deverão ser instaladas placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalizando a proibição de extração de cascalho no local. O cumprimento da advertência deverá ser comprovado junto à FEPAM, por meio da apresentação de relatório fotográfico, assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico, acompanhado de Responsabilidade Técnica – ART do profissional, no prazo de 90 dias. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de multa no valor de R\$12.206,00 (doze mil, duzentos e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria nº 65/1008-FEPAM. Constou no relatório que a Prefeitura de Candelária recebeu o termo de notificação no dia da constatação, 05/02/2016, sendo notificada que suspendesse imediatamente a atividade e de que receberia um Auto de Infração. Em 28/03/2016, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 08 v). Apresentou defesa tempestiva em 15/04/2016 (fls.12/52) informando que o Município estava extraindo cascalho em razão da existência da contratação por licitação realizada com a empresa Fabrine Cristina Schroeder ME. Que essa empresa apresentou a LO nº 2946/2013-DL que autoriza a Cerâmica Kottwitz Ltda para a extração de cascalho, com a qual possui um contrato particular de cessão. Na data da autuação, o Município estava fazendo, excepcionalmente, a extração de cascalho no local da autuação, e que segundo o AI, onde não havia autorização, nem licença, o que atribui a informação incorreta da empresa Fabrine Cristina Schroeder ME, ou seja, foi induzido a erro porque o local indicado para retirar cascalho estava errado. Anexou edital de pregão, requerimento de empresário, LO nº 2946 (válido até 05/07/2016), instrumento particular de cessão de direitos). O Parecer Jurídica da Fepam (fls. 65/68) reforçou o correto enquadramento do AI pelo art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, pois a Prefeitura foi autuada pela extração sem licença ambiental. As

informações quanto à área estavam disponíveis para acesso público e não foi feito pelo Município. A responsabilidade administrativa só poderia ser afastada se mostrasse que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração e no caso, não demonstrou. Apenas alegou que obteve a informação equivocada da empresa contratada. Quanto à vulnerabilidade econômica, ausente os requisitos previstos na Portaria Fepam nº 65/2008, art. 11, §4º e no § 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, que exige a demonstração da condição. Quanto ao pedido de TCA, deveria ter apresentado o projeto, o que não ocorreu, incidindo o § 3º do art. 144 do Decreto nº 6.514/2008. Nesse ponto, também incidentes o § 2º do art. 114 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o art. 42 do Decreto nº 99.274/1990, pois mostram não se tratarem de direitos subjetivos. Procedente o Auto de Infração e mantida a multa simples no valor de R\$ 6.103,00. Pareceres confirmados pela Fepam na fl. 68v. A autuada foi notificada da decisão em 05/07/2018 (quinta-feira), conforme AR de fl. 69 verso. A autuada foi intimada em 13/01/2020, conforme AR de fl. 184 verso. Apresentou AGRADO em 20/01/2020, nas fls. 185/255, em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou a existência das omissões. Trouxe aos autos outros documentos para mostrar sua vulnerabilidade econômica, nas fls. 196/255. Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer. A partir da leitura do relatório, verifica-se que todas as questões trazidas pela autuada em sua defesa foram analisadas em todas as manifestações da Fepam, tanto na parte técnica quanto na parte jurídica. Não houve omissão, nem interpretação diversa da legislação ou de julgado do órgão ambiental. Em todas as decisões, a Fepam deixou claro que a autuada deveria ter diligenciado quanto ao local da extração e que a informação era pública. A autuada não fez prova que teria buscado informações, simplesmente aceitou as informações passadas pela empresa licitada que tinha um contrato de cessão com outra empresa. Também, a LO possuía todas as informações e coordenadas do local (fls. 49/50), podendo verificar estar em local diverso. Houve negligência. Observa-se que apenas em sede de Recurso e Agravo vieram documentos sobre a condição financeira do Município, os quais relaciono: relatórios de diagnósticos com base nos dados de demonstrativos contábeis dos anos de 2015 a 2018, relatórios de contas bancárias, previsão de pagamentos de precatórios judiciais, demonstrativos de receitas, acordos de parcelamentos, relatórios de dívidas e pagamentos, relatórios das ações judiciais. Deixo de analisar tais documentos, por entender que essa a produção dessa prova está preclusa. A matéria recursal ao Consema, assim como a matéria do agravo, é restrita e está disposta de forma taxativa na Resolução Consema 350/2017. Essa documentação deveria ter sido trazida aos autos na primeira oportunidade quando feito o pedido de vulnerabilidade na defesa. Aliás, é esse o entendimento legal, disposto no § 4º do art. 11 da Portaria 65/2008: “o autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao Auto de Infração”. Não se tratam de documentos novos para virem apenas agora aos autos, passados três anos do auto de infração. E, também não se trata de situação recente, pois foram juntados demonstrativos contábeis a partir de 2015, ou seja existentes ao tempo da defesa protocolada em 23/06/2016. O parecer é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 232/2016 e a penalidade de multa de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais), e mantendo-se a vedação de extração de cascalho no local da notificação, com as placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalização de proibição de extração de cascalho no local (feito em cumprimento da advertência). Sra. Luisa Falkenberg coloca o parecer da relatora em votação.

**APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 004844-05.67/09-1 – Auto Abastecedora Três;** Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA relata que em 17/04/2009 foi constatado que a empresa Auto Abastecedora Três Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 88.557.319/0002-44, instalou empreendimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008. Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) com memória de cálculo na fl. 03 e advertência para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, protocolasse na FEPAM o pedido de autorização para a regularização do empreendimento, anexando projeto de remoção de todas as instalações físicas existentes dentro da Área de Preservação Permanente da Sanga da Divisa e projeto de recuperação desta Área de Preservação Permanente (a ser implantado até 31/12/2009), sob pena de suspensão das atividades, até a regularização do empreendimento junto ao Órgão Ambiental Estadual. As penalidades foram fundamentadas no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 3º, incisos I, II e IX e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008. A autuada foi notificada sobre o Auto de Infração em 24/04/2009, conforme AR de fl. 02 verso. Em 06/05/2009 consta na fl. 05 dos autos, ata de

reunião realizada com o representante da GEAMB, químico e engenheiro químico da autuada, que assim resultou: discutida a forma de regularização do empreendimento, como a Fepam exige o afastamento do Arroio, o consultor vê a impossibilidade da manutenção do empreendimento. Apresentou defesa tempestiva, informando ter solicitado licença prévia para a atividade de comércio de varejista de combustíveis em 08/10/1999. Que em 27/09/2001 o empreendedor recebeu ofício solicitando complementação de dados, informando o projeto apresentado estava em APP. Afirmou que foi orientado pela Prefeitura não mais encaminhar o processo de licenciamento de instalação a Fepam porque o Município estaria apto a licenciar. Após a vistoria não teve mais contato com a Prefeitura para que fosse emitida a LO. Entende que por estar amparado com a licença municipal não tem culpa pela infração. Nas fls. 22/24 foi juntada LI expedida pela Prefeitura de Ronda Alta. Em 23/10/2014 foi realizada vistoria no local, conforme termo de vistoria e fotografias juntadas nas fls. 33/36 que constatou o funcionamento do posto, a existência de instalações em APP, que não houve desativação de nenhuma instalação, e além do posto de combustíveis, existe uma oficina mecânica e chapeação de veículos no mesmo prédio, em área próxima a APP. Em 03/12/2014 (fl. 36v) houve manifestação do DEAMB informando que realizou vistoria e verificou que a advertência do AI não foi cumprida, e solicitou fosse dada continuidade no processo administrativo e após retornasse ao DEAMB. Em 29/06/2015 (fls. 37/41) houve decisão da Fepam para a procedência do AI, multa simples de R\$10.730,00, suspensão de atividades, a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI e, no prazo de 60 dias para o cumprimento da advertência imposta no AI. Em 14/07/2015 a autuada foi notificada da decisão AR de fl. 43. Em 15/09/2015 foi protocolado “pedido de reconsideração” (fls. 53/143), alegando a prescrição porque passados mais de 5 anos entre a autuação em 24/04/2009 e julho/2015 data em que recebeu o resultado de sua defesa, com base no art. 29 e § 1º do DF nº 11.520. Contestou o mérito aduzindo que não realizou o empreendimento sem autorização, discorreu sobre as licenças adquiridas ao longo dos anos, e reiterou a existência da licença municipal. Requereu a declaração da prescrição, o arquivamento do processo; ou subsidiariamente fosse revista a determinação de demolição do prédio, possibilitando a apresentação de projeto de compensação ambiental e deferimento de parcelamento da multa. Anexou documentos. Em 21/12/2015 a autuada foi notificada sobre a emissão da guia para pagamento da multa (fls. 45/46), AR de fl. 46 verso. Em 16/02/2016 foi emitida certidão pela SEMA (fl.48): tendo em vista que já houve decisão administrativa e seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Secretaria da fazenda para inscrição do valor da multa ambiental em dívida ativa, uma vez que não houve pagamento. Em 03/10/2016 foi certificada a inscrição em dívida ativa (fl. 48v). Em 25/11/2016 a diretoria técnica da Fepam solicitou informações sobre o cumprimento da advertência, e, caso não tivesse sido cumprida, fossem tomadas as providências (fl. 52). Em 22/05/2017 a Fepam emitiu parecer técnico sobre o pedido de reconsideração e a extensa documentação trazida pela autuada (fls. 53/143). Foi juntado outro processo administrativo do qual se extraiu que o proprietário da autuada deu seguimento ao licenciamento e as obras inadvertidamente, sendo até motivo de queixa da Promotoria Pública de Ronda Alta (processo n. 7533-0567-03-0 – fls. 123/143) com relatório de vistoria e de danos ambientais. Por isso, não é verdade que não foi alertado sobre os danos em APP do Arroio Divisa. Além disso, o empreendedor já era proprietário de outro posto de combustível na cidade de Rondinha. Da parte técnica, as sanções devem alcançar o poder público municipal e o empreendedor. (fls. 144/145). Em 25/10/2018 a Fepam emitiu parecer jurídico repisando todos os fundamentos anteriormente apresentados e declarando a intempestividade do pedido de reconsideração. A autuada foi notificada em 14/07/2015 (AR fl. 43) e apresentou novo recurso intempestivo em 15/09/2015. Incontroverso que a instalação do posto de combustível ocorreu em área de APP. A vistoria com fotografias realizada em 23/10/2014 (fls. 33/36) mostram claramente a situação, foi instalada uma mecânica e chapeação junto à sanga, numa distância de aproximadamente 5 metros, ao lado da rampa de troca de óleo do posto de combustíveis (figura 6); leito da sanga com um cano de pvc para lançamento (fig. 7), na margem da sanga outra mangueira de lançamento (fig.8), local dos tonéis de armazenagem junto a rampa de troca de óleo com o piso com derramamento de óleo. Ficou claro ao longo do processo, que o empreendedor não cumpriu e não vai cumprir com a determinação da Fepam, assim já manifestou na primeira reunião e na última petição ao expressar “não ser justo destruir a edificação passados tantos anos”. Tem-se aproveitado do transcurso de tempo na tramitação do processo, com o manejo de pedidos de reconsideração intempestivos e recursos também intempestivos. O parecer é no sentido de afastar a prescrição; não conhecer o recurso de fls. 167/172 pela intempestividade, confirmando o auto de infração nº 173/2009, a penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) e a suspensão das atividades diante do não cumprimento da advertência. Considerando o tempo de tramitação do processo (Auto de Infração de 17/04/2009); que desde 2015 todas as manifestações da autuada foram intempestivas; que a multa foi inscrita em dívida ativa (certidão de fl. 49, em 21/03/2016), e que o empreendimento continua a operar sem licença em face desse AI, sem ter solicitado a

regularização (ofício de fl. 162, em 21/01/2019), sugiro a prioridade de julgamento pelo Consema para confirmar o trânsito em julgado (fl. 48), determinando-se o imediato e urgente cumprimento da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do ofício de fl. 162 c/c fl. 150. Com a decisão do Consema, sugiro seja oficiado com urgência o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta, nos autos do processo nº 5000131-08.2019.8.21.0148 para que tenha ciência sobre o resultado do processo administrativo e suas penalidades. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo 005422-05.67/16-5 – Timac Agro Ind e Com de Fertilizantes Ltda;** Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA relata que em 16/08/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 884/2016 (fls. 04/05) em face da empresa TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.329.713/0001-29, ao ser constatado no dia 11/08/2016 às 10h a ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, com o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 a art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais) e advertência para que a empresa apresente à FEPAM, no prazo máximo de 20 (vinte) dias relatório técnico descrevendo as causas da ultrapassagem de padrão e as medidas que foram e/ou serão adotadas para que a emissão retorne aos padrões licenciados, acompanhado de ART de técnico habilitado, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias novo relatório de amostragem para a emissão da linha de acidulação e granulação. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de multa no valor de R\$ 13.276,00 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, inciso I e II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98, e Portaria nº 65/1008-FEPAM. Memória de cálculo de fl. 5 contendo as especificações do caso para o cálculo da multa: grupo I, potencial alto, porte excepcional, sem reincidência. Motivos: mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização. Observações: art. 66 do DF 6514/08 que regulamenta a LF 9605/98 – deixa de atender a condicionantes na licença ambiental. Apresentou defesa tempestiva em 19/09/2016 (fls.06/270) alegando nulidade do Auto de Infração, pois os dispositivos legais que embasaram o AI são amplos genéricos (art. 99 da LE 11.520/00 e art. 33 do DF 99.274/90), sem indicação da conduta, o que dificulta a defesa. No mérito, contestou especificamente a emissão do flúor/fluoreto que teria ultrapassado o padrão definido na LO. Alega que a Resolução Conama 436/2011 estabelece a quantia de 0,1 kg de F/Ton P2O5 alimentado, o que equivale a 32,13 mg F/Nm3. Inexiste legislação municipal ou estadual que fixe outro parâmetro, mas o órgão ambiental fixa limite diverso ao estabelecer 6 vezes menor e mais restritivo do que a legislação vigente. Entende que não houve dano e por isso não deve ser aplicada a multa. Em 31/10/2016 a autuada informou nas fls. 271/275 que a empresa diligenciou para cumprir a advertência do AI, sendo que contratou duas empresas, uma não pode fazer as medições devido as chuvas e a outra ainda não entregou a documentação, razão pela qual solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Em Parecer Técnico de fl. 347, a Fepam informou que a empresa deveria ter questionado os padrões técnicos junto ao processo de Licença de Operação, no momento da fixação dos referidos padrões. Em 11/05/2011 os padrões de emissão foram atualizados passando a vigorar em concentração e não como carga, conforme especifica a defesa, sendo que os mesmos vigoram na licença da empresa desde esta data, não cabendo assim 5 anos após a fixação dos padrões o questionamento se os mesmos estão ou não de acordo com a legislação ambiental. A empresa argumenta que o monitoramento da qualidade do ar se apresentou com valores inferiores ao padrão estabelecido pela Fepam, entretanto não há ainda padrão estabelecido e a estação de monitoramento da qualidade do ar vem operando em regime de teste desde a sua instalação, isto porque ainda não foi possível a realização de estudos técnicos que demonstrassem qual o valor de padrão de qualidade do ar para este parâmetro, uma vez que este parâmetro não é legislado pela resolução Conama 20. Entretanto, a autuação ocorreu por ultrapassagem de padrão de emissão e a defesa está fazendo argumentações relativo ao padrão de qualidade do ar o que não procede. Conclui a Fepam pela procedência do AI com incidência da penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 e não incidência da segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência. Dessa decisão, a autuada foi notificada em 18/12/2019, conforme AR de fl. 352 verso. A autuada foi intimada em 12/07/2019 (AR fl. 369v). Apresentou recurso ao Consema em 18/07/2019 (fls. 369/374), repisando a questão sobre a falta de fundamentação e de embasamento técnico da Fepam ao fixar os parâmetros no processo de licenciamento. Reiterou a ausência de dano para o pedido de afastamento da multa. Vislumbrou omissões nesses pontos, por isso a interposição do recurso. Na decisão de fls. 376/379, não foram verificadas omissões, logo, as razões apresentadas não encontraram guarida nas disposições da Resolução Consema nº 350/2017,

sendo inadmissível o recurso. A autuada foi notificada devido à constatação de ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, gerando o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, que foi verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8. A controvérsia reside no parâmetro de emissão de Flúor/Fluoreto e a insurgência da autuada é quanto aos parâmetros fixados na LO em 2015 e a ausência de dano na divergência de medicação que foi constatada. Aduz a autuada que a legislação que define a questão é a Resolução Conama nº 436/2011, a qual estabelece um padrão de quantidade. Diz que não há legislação estadual ou municipal que fixe outro parâmetro e que a Fepam por mera liberalidade exige um padrão desproporcional a norma citada ao fixar um padrão 6 (seis) vezes menor e mais restritivo. Por se tratar de agravo ao Consema, manejado por omissão, foi necessário a análise dos pontos articulados pela parte e comparar com as análises feitas pelas áreas técnica e jurídica da Fepam, para verificar a existência ou não do vício. Diante disso, verifico que não houve omissão do órgão julgador sobre as questões articuladas pela autuada em sua defesa, e para corroborar esse entendimento apresento algumas considerações sobre o caso. Portanto, diante do que fora apresentado nestes autos, a LO é válida porque se presume que as definições estão corretas, em atenção aos arts. 1º e 5º da Resolução Consema nº 436, foram realizadas a partir da análise das circunstâncias locais e em observância aos anexos e orientações dispostas ao longo da norma citada. Em que pese a defesa contestar os parâmetros do item 6.3.3 da LO, ao cumprir a advertência mostrou no relatório ser possível o atendimento das exigências, inclusive abaixo do parâmetro definido pela Fepam. Logo, se a irresignação da autuada é referente aos parâmetros fixados na LO em 2015 e eventual dificuldade em manter os níveis deve buscar as vias adequadas. O parecer é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 884/2016 e a penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 007485-05.67/15-0 – Anderson Cleiton Reis;** Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA relata que o engenheiro químico ANDERSON CLAITON DE MACEDO REIS, com registro no CRQ nº 05302650, inscrito no CPF sob o nº 753.721.000-44, foi autuada em 07/10/2015, por meio do Auto de Infração nº 1233/2015 (fls. 04/05), assim descrito: apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, relatório técnico protocolado na FEPAM no dia 18/02/2015, anexo ao processo 2342-05.67/15-0 e assinado pelo Sr. Anderson Claiton de Macedo dos Reis não condiz com a realidade do empreendimento verificado na vistoria”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta e Lei Federal nº 9.605/98. Foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fundamentada no art. 3º, inciso II, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Em 21/05/2015 foi juntado o AR (fl. 3 v) da notificação do Auto de Infração. Constatou como endereço a Rua Túlio da Sois nº 44, Caxias do Sul/RS (local da infração), embora constasse o endereço do infrator no AI, Travessa Rio Grande, Caxias do Sul/RS. O Parecer Técnico da FEPAM (fl. 08) opinou pela procedência do AI e aplicação da multa de R\$ 1.000,00 diante da ausência de defesa do infrator e não pagamento da multa. Foi proferida decisão administrativa pela FEPAM em 23/11/2015 (fl. 10), confirmando o Parecer. Em julgamento (fls. 30/34) foi declarada a ciência do auto de infração, a validade da intimação por edital e a intempestividade da defesa, sendo analisado parte do mérito para declarar que os problemas financeiros da empresa não elidiam as irregularidades apuradas na vistoria, sendo julgado procedente o AI com a penalidade de multa simples. Notificado em 30/04/2019 (AR fl. 34v) apresentou recurso (fls. 36/38) reiterando a ausência de notificações. Sua defesa foi apresentada assim que teve ciência da intimação de pagamento da multa. Apontou contradição da decisão em face do que considerou problemas financeiros. Esclareceu que a empresa não é sua, apenas prestador de serviços. Em parecer da FEPAM (fls. 39/42) o recurso não foi conhecido, pois fora das hipóteses do art. 1º da Resolução n. 350/2017. O autuado tem razão quando aponta em todas as suas manifestações que não foi notificado (AR's fls. 3 e 11). Observo que a Administração Pública mostrou ter ciência do endereço correto do autuado desde o AI (fl. 04), no qual constou tanto o endereço do empreendimento que fora fiscalizado quanto do profissional responsável pelo laudo, entretanto insistiu em notificá-lo em endereço diverso. Após o julgamento e a publicação do edital, quando emitida a guia de pagamento da multa, o setor de arrecadação apontou o endereço do autuado e então foi dirigida a notificação. Recebida em 30/09/2016 (fl. 28), apresentou defesa em 04/10/2016 (fls. 20/25). Em que pese a publicidade do edital, entendo que havia nulidade anterior diante do conhecimento do endereço e ausência de intimação pessoal, incapaz de convalidar os atos anteriores e restabelecer a ordem processual, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, que assegura a todos os cidadãos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

Em seu recurso, o autuado mostra que não guarda relação com a empresa (fl. 47), apresenta as divergências que ocorreu entre ambos, que a empresa está fechada e sendo processada pelo mesmo em ação monitoria, descreve o que foi feito no projeto e o que não pode ser feito por culpa da própria empresa; mas, também não fica claro qual o desacordo entre o relatório apresentado e o que fora constatado no local para que seja penalizado. O auto de infração deve conter todas as informações necessárias para plena compreensão dos fatos e fundamentos. A descrição da infração deve ser clara e precisa, e da forma como constou há insegurança jurídica para analisar as questões de mérito trazidas pelo autuado em relação ao que fora efetivamente constatada pela fiscalização. Assim, entendendo pela nulidade do AI, E NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 ( com anterior correspondência ao § 2º do art. 123 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, revogado), recomendo a lavratura de novo auto infração, observando-se os documentos que não foram juntados para instruir o presente AI, e observando-se as regras da prescrição. O parecer é no sentido de declarar a nulidade do AI, recomendando-se a lavratura de novo auto de infração, em conformidade com o § 2º do art.124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Ten. Hochmuller/SSP; Sr Egbert Mallmann/FEPAM; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer da relatora. **01 CONTRÁRIO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 007626-05.67/14-0 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA relata que em 23/07/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 1339/2014 (fls. 03/05), em face da empresa CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.954/0001-85, ao ser constatado no dia 17/07/2014 a “ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas descumprindo com as condicionantes 4.4.1 e 4.1.4 da LO nº 6561/2009-DL, conforme comprovado no sistema de monitoramento on-line e laudo de emissões atmosféricas protocolado na FEPAM no dia 03/07/2014”. Os dispositivos legais transgredidos foram: o Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2.000, combinado com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$75.161,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) e advertência para que a empresa enviasse à Fepam, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta acompanhada de cronograma para otimização do sistema de controle de emissões atmosféricas da caldeira de força e caldeira de recuperação objetivando o atendimento da LO nº 6561/2009, sob pena de multa no valor de R\$150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais). Dispositivos legais que fundamentam as penalidades: Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Em 01/08/2014, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 06 v). Em 21/08/2014 apresentou defesa tempestiva com documentos (fls. 11/43) requerendo a nulidade do auto de infração por ausência de advertência prévia antes da aplicação da multa e por aplicação simultânea (fls. 13/16); nega a existência do dano ambiental, apontando que houve falha do sistema de filtragem de partículas e lançadas na atmosfera partículas acima do limite estabelecido na LO, resultante de problemas de performance da caldeira de recuperação e sistema de retenção de partículas, concluindo que o lançamento de partículas em desacordo com a LO não alterou a qualidade do ar e não gerou dano ambiental (fl. 16-18/19), explica que está tomando as medidas para corrigir as falhas, conforme relatório técnico que trouxe aos autos emitido em 30 de julho de 2014 (fls. 26/43 - registre-se: sem assinatura dos responsáveis); inaplicabilidade do art. 33 do Decreto Federal nº 99.276/1990, pois há conflito com o Decreto 6.514/2008, embora não tenha revogado (fls. 17/18); aduziu sobre a legalidade da atividade, o valor apontado para emissão atmosférica de partículas por ocasião da licença ambiental estaria subestimado (fl. 18); contestou os critérios de fixação do valor da multa, pois aleatórios, elevado e desproporcional, sem observar os critérios da Lei estaduais 11.520/00 e 11.877/02, além da Portaria 65/2008. Pedidos: anulação do AI diante das preliminares arguidas, e no mérito, o arquivamento do AI diante da ausência de prejuízo ambiental, subsidiariamente, para o caso de reconhecimento de eventual infração, requereu apenas a pena de advertência. No parecer técnico nº 315/2015, emitido pela FEPAM (fls. 44/45) verificou-se que o empreendedor afirma que não incorreu na infração disposta no autos de infração, negando qualquer ato ilegal, entretanto foi informado no próprio AI que as constatações foram verificadas através de monitoramento on-line e laudo de emissões protocolados junto a Fepam em 03/07/2014. Quanto ao cálculo da multa, foi realizado de acordo com o Decreto Federal nº 6.514 que regulamenta e Lei 9.605, além da Portaria 65/2008 da Fepam. O memorial de cálculo está na pág. 03 dos autos, parte integrante do AI. Conclusão: foi julgado procedente o AI e a advertência cumprida, incidindo apenas a penalidade de multa no valor de R\$75.161,00 (setenta e cinco

mil, cento e sessenta e um reais) e afastando a penalidade de multa no valor de R\$ 150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais). Em 04/12/2015, a autuada foi notificada do resultado do julgamento do recurso, conforme consta do AR (fl. 46 v). No Parecer Jurídico da Fepam (fls. 121/127) mostrou que não existe nulidade em razão da multa principal ser aplicada com a advertência, pois o art. 6º do Decreto Federal nº 6514/2008: “A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções”. Transcreveu jurisprudência do TJRS nesse sentido (fl. 124); em relação ao quantum estipulado, explicou não ter sido aplicada de forma aleatória, mas em estreita observância dos critérios objetivos estabelecidos no cálculo, conforme o art. 3º, incisos I e II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008. Onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso. Conclusão: Permanência do parecer técnico de fls. 118/119, mantendo a multa de R\$75.161 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) e não incidente a penalidade de multa de R\$150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais, em função do cumprimento da advertência. Ciente da decisão em 11/04/2018 (AR fl. 127v), a autuada apresentou recurso tempestivo ao Consema (fls. 128/159). Em suas razões recursais, repisou os vícios referente aos critérios de valoração da penalidade da multa, sem descrição de forma objetiva pelo órgão atuador na lavratura do auto de infração, com demonstração do valor base considerado para a aplicação da sanção, bem como as atenuantes e agravantes. Não juntou memória de cálculo nem apontou os critérios mínimos de dosimetria aplicada. Outro ponto, foi a ausência do dano ambiental. Disse que foi autuada por emissão de partículas acima do limite estabelecido, mas que tomou todas as medidas possíveis para mitigar, o que foi demonstrado em relatório à Fepam. Disse que “as causas do problema foram identificadas e as devidas correções foram realizadas para atendimento do padrão de emissões” (fl. 134). Pedidos do recurso ao Consema: anulação do AI por vícios relacionados à ausência de critérios para fixação da penalidade de multa e inexistência de memória de cálculo; ou revisão do cálculo da multa para minoração do valor, considerando a inexistência de dano ambiental como atenuante da penalidade aplicada. O agravo interposto é tempestivo, pois observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para a sua interposição, entretanto, não é o caso de recebimento diante da ausência dos requisitos legais da Resolução Consema nº 350/2017, em específico o inciso I que trata sobre omissão. Analiso inicialmente o pedido de nulidade em face da decisão de fls. 161 que declarou a inadmissibilidade do agravo ao Consema por ter utilizado como fundamento a Resolução Consema nº 028/2002 que foi expressamente revogada pela Resolução Consema nº 350/2017. Entendo que houve mero erro material, pois no ponto em comento, a Resolução Consema nº 028/2002 possui a mesma redação que a Resolução Consema nº 350/2017, em seu art. 1º, o qual foi o fundamento para rechaçar o recurso. Verifico assim, que a autuada não trouxe aos autos impugnação específica para mostrar o que estaria errado na forma e critérios utilizados, e que a reiterada pretensão recursal forçava pedido de nulidade por suposta falta de critérios para apuração do valor da multa. Presentes os critérios e fundamentos legais para a fixação da multa, não há que se falar em nulidade quando a parte interessada não mostra o que estaria em desacordo. O parecer é no sentido de recebimento do agravo por ser tempestivo e de não conhecimento diante da ausência de omissões, devendo ser mantida a decisão que confirmou o auto de infração nº 1339/2014 com a penalidade de multa no valor de R\$ 75.161,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Cássia Strassbuger/CORPO TÉCNICO FEPAM. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 12º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 0048506-05.67/15-2 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** Sr. Cássio Arend/CBH relata que trata-se de Auto de Infração nº 632/2015, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de emissão de material particulado (pó de cavaco) provenientes da esteira transportadora de cavaco, atingindo residência próxima a empresa. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 2º da Resolução Conama 237/97, art. 17 do Decreto Federal nº 99.274/90 e art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi cominada multa no valor de R\$ 18.915,00 (dezoito mil novecentos e quinze reais), advertência para que a empresa apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório técnico acompanhado de cronograma, contendo proposta de controle de emissões na área de transporte de cavacos, assegurando que o material particulado destes não ultrapasse os limites da empresa, sob pena de multa de R\$ 37.830,00 (trinta e sete mil oitocentos e trinta reais). Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 04 e relatório fotográfico nas folhas 05 e 06. O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 17 à 40. Trouxe o pedido de nulidade do auto de infração em função de vícios formais, dispondo as seguintes teses: a) impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; b) impossibilidade de cumulação das penalidades de multa e da advertência com possível nova multa; c) nulidade na indicação dos dispositivos

transgredidos; d) nulidade pelo descumprimento da Lei Estadual 11.877/2002. Ainda, de maneira alternativa, a transformação da pena de multa em advertência ou o reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e IV do art. 14 da Lei 9.605/98. A atuada juntou uma série de documentos nas folhas 42 à 183. Nas folhas 184 à 186 consta de Parecer Técnico n.º 383/2015 emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento da multa de R\$ 18.915,00 (dezoito mil novecentos e quinze reais) e cumprimento da advertência. Nas folhas 188 à 192, em 16/07/2018, sobreveio Parecer Jurídico n.º 1334/2018 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$ 18.915,00 (dezoito mil novecentos e quinze reais) e não incidir a penalidade de multa de R\$ 37.830,00 (trinta e sete mil e oitocentos e trinta reais) em razão do cumprimento das obrigações da advertência. O Diretor Técnico da Fepam, em 16/07/2018, à folha 193, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 632/2015; 2) Incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 18.915,00 (dezoito mil novecentos e quinze reais); 3) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 37.830,00 (trinta e sete mil e oitocentos e trinta reais) em razão do cumprimento da advertência. Notificado do julgamento do Auto de Infração, o atuado ingressou com Recurso, às folhas 195 à 234, em 19/09/2018. Trouxe em sede recursal as seguintes teses aventadas: a) nulidade por ausência de definição do auto de infração julgado pela Decisão Administrativa n.º 1334/2018; b) impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; c) nulidade na indicação dos dispositivos legais transgredidos; d) nulidade pelo descumprimento da Lei Estadual 11.877/2002; e) impossibilidade de aplicação da penalidade de multa prevista pelo art. 62, inciso V do Decreto 6.514/2008, sem prévio laudo de constatação; f) e no mérito a negativa de cometimento da infração. Sobreveio Parecer Técnico 396/2018, folha 235, em 22/11/2018, opinando pela manutenção do Auto de Infração. O Parecer Jurídico de Recurso n.º 644/2019, nas folhas 238 à 246, em 03/09/2019, recomenda que seja julgado improcedente o recurso e mantida a Decisão Administrativa n.º 1334/2018. Irresignado, o atuado apresentou Recurso ao Consema, em 07/10/2019, às folhas 248 à 297, alegando uma série de omissões desde a defesa do auto de infração e repisando as arguições de nulidades, também desde a defesa. A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 110/2019, nas folhas 299 à 302, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram devidamente analisadas. A Diretora Presidente da Fepam, em 09/11/2019, na folha 303, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017. Inconformada, o atuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 304 à 320, em 02/12/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido. Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 303 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 26/11/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 02/12/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 02/12/2019 (folha 304), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo. Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Diante disso, entende-se, perlustrando os autos, bem como em conformidade com as razões recursais, que subsistem omissões acerca das alegações suscitadas desde a Defesa da infracionada. Para tanto, se pode elencar as referidas omissões: a) omissão acerca do Parecer PGE n.º 16.067/2013 que assenta a impossibilidade de aplicação do Decreto Federal 6.514/2008 pelo Estado; b) omissão acerca da alegação de necessidade de elaboração de laudo de constatação em conformidade com o Decreto Federal 6.514/98, art. 62, parágrafo único. Da mesma forma aponta-se a ocorrência do requisito do art. 1º, inciso III da Resolução Consema 350/2017, qual seja, apresentar orientação diversa do já realizado pelo órgão ambiental em julgamento de caso semelhante. Nesse sentido, no processo administrativo n.º 011192-05.67/12, por meio da Decisão Administrativa 441/2014, a FEPAM declarou a nulidade de auto de infração em virtude de não encaminhamento de memória da cálculo para a atuada. O parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Agravo ao CONSEMA, determinando que os autos retornem à origem para que sejam sanadas as omissões acima elencadas, bem como a orientação diversa do inciso III do art. 1º da Resolução Consema 350/2017 exarada no processo administrativo n.º 011192-05.67/12. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Egbert Mallmann/FEPAM e Sra. Cássia Strassbuser/CORPO TÉCNICO FEPAM. O Sr. Egbert Mallmann/FEPAM faz relato do voto divergente e a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer do relator e o voto divergente. **03 VOTOS RELATOR – APROVADO POR MAIORIA O VOTO DIVERGENTE. Passou-se ao 13º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011611-05.67/09-1 – Aracruz Celulose S.A; Próxima Reunião. Passou-se ao 14º item de**

**pauta: Recurso Administrativo Nº 000004-05.67/14-1 – Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Ltda ; Próxima Reunião. Passou-se ao 15º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003242-05.67/13-3 – Município de Forquethina; Próxima Reunião. Passou-se ao 16º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011662-05.67/14-0 – Usaflex Industria e Comercio S.A; Próxima Reunião. Passou-se ao 17º item de pauta: Assuntos Gerais: Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada às 12:05h.**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 001258-05.67/16-1

Auto de infração nº 232/2016

Município: Candelária/RS

Autuada: Prefeitura Municipal de Candelária

Atividade de extração mineral de cascalho em recurso hídrico (no leito do Rio Pardo) sem licença da autoridade ambiental competente. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 55 e art. 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000; art. 2º da resolução CONAMA 237/1997. Penalidades de multa e advertência. Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria nº 65/1008-FEPAM. Suspensão da atividade. Intempestividade. Agravo não conhecido.

### 1. RELATÓRIO

Em 11/03/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 232/2016 (fls. 09/11) em face da Prefeitura Municipal de Candelária, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 05/02/2016 às 09h55min **a extração mineral de cascalho em recurso hídrico, no leito do Rio Pardo, sem licença da autoridade ambiental competente**. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 55 e art. 210 da Lei Estadual nº 11.520/2000; art. 2º da resolução CONAMA 237/1997.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais) e **advertência** com a determinação de suspensão da atividade de extração de cascalho no local, conforme determinada no Termo de Notificação nº 04/2016-GERCEL/FEPAM. Deverão ser instaladas placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalizando a proibição de extração de cascalho no local. O cumprimento da advertência deverá ser comprovado junto à FEPAM, por meio da apresentação de relatório fotográfico, assinado pelo

empreendedor e pelo responsável técnico, acompanhado de Responsabilidade Técnica – ART do profissional, no prazo de 90 dias. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$12.206,00 (doze mil, duzentos e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com a Portaria nº 65/1008-FEPAM.

Conforme constou no relatório de vistoria de fls. 04/07, a fiscalização é decorrente de vistoria no local com o objetivo de atender a duas denúncias realizadas nos dias 14/01/2016 e 15/01/2016, por e-mail, no qual os denunciadores relataram a *extração de cascalho no Rio Pardo a montante da Prainha (balneário Carlos Larger) e a jusante do ponto de captação da Corsan, ocasionando esburacamentos, prejuízos no escoamento das águas do rio, riscos aos banhistas e risco de prejudicar a captação de água da Corsan*. Com o relatório foram juntadas fotografias que mostram: pilhas de material espalhadas na barra de sedimentos e esburacamentos; alteração do leito do rio, marcas recentes de pneu e da esteira da máquina que operava no local.

Constou no relatório que a Prefeitura de Candelária recebeu o termo de notificação no dia da constatação, 05/02/2016, sendo notificada que suspendesse imediatamente a atividade e de que receberia um Auto de Infração.

Em 28/03/2016, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 08 v).

Apresentou defesa tempestiva em 15/04/2016 (fls.12/52) informando que *o Município estava extraindo cascalho em razão da existência da contratação por licitação realizada com a empresa Fabrine Cristina Schroeder ME*. Que essa empresa apresentou a LO nº 2946/2013-DL que autoriza a Cerâmica Kottwitz Ltda para a extração de cascalho, com a qual possui um contrato particular de cessão. *Na data da autuação, o Município estava fazendo, excepcionalmente, a extração de cascalho no local da autuação, e que segundo o AI, onde não havia autorização, nem licença, o que atribui a informação incorreta da empresa Fabrine Cristina Schroeder ME, ou seja, foi induzido a erro porque o local indicado para retirar cascalho estava errado*. Anexou edital de pregão, requerimento de empresário, LO nº 2946 (válido até 05/07/2016), instrumento particular de cessão de direitos).

Alegou vulnerabilidade econômica e pediu redução ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, requereu a conversão da multa em serviços de

preservação, pois não houve má-fé. Manifestou interesse em firmar TCA, com isso a redução da multa em 90%. Por fim, pediu que os valores sejam cobrados da empresa responsável pela LO.

Em 23/06/2016 a atuada juntou relatório com fotografias e ART nas fls. 53/57, cumprindo o determinado na advertência do AI.

Em 11/10/2016 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 62/63) manifestou-se: *a alegação de que o Município não sabia que o local onde realizou extração não estava inserido na NPM e as coordenadas de seus vértices é pública, disponível no site do DNPM e pode ser consultada através do número do processo, informado na licença de operação. Com isso, entende-se que o Município, quando do início da extração na área licenciada pela LO 2946/2013-LO tinha condições de ter consultado previamente a localização e limites da poligonal DNPM.* Parecer favorável ao AI com multa simples no valor de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais). Afastada a multa da advertência, pois cumprida.

O Parecer Jurídica da Fepam (fls. 65/68) reforçou o correto enquadramento do AI pelo art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, pois a Prefeitura foi atuada pela extração sem licença ambiental. As informações quanto à área estavam disponíveis para acesso público e não foi feito pelo Município. A responsabilidade administrativa só poderia ser afastada se mostrasse que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração e no caso, não demonstrou. Apenas alegou que obteve a informação equivocada da empresa contratada. Quanto à vulnerabilidade econômica, ausente os requisitos previstos na Portaria Fepam nº 65/2008, art. 11, §4º e no § 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, que exige a demonstração da condição. Quanto ao pedido de TCA, deveria ter apresentado o projeto, o que não ocorreu, incidindo o § 3º do art. 144 do Decreto nº 6.514/2008. Nesse ponto, também incidentes o § 2º do art. 114 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o art. 42 do Decreto nº 99.274/1990, pois mostram não se tratarem de direitos subjetivos. Procedente o Auto de Infração e mantida a multa simples no valor de R\$ 6.103,00.

Pareceres confirmados pela Fepam na fl. 68v.

A atuada foi notificada da decisão em 05/07/2018 (quinta-feira), conforme AR de fl. 69 verso.

Apresentou recurso em 26/07/2018, conforme carimbo de protocolo (fls. 70/87), pedindo a reconsideração da decisão para afastar a pena de multa simples, convertendo-se em serviços de preservação, melhoria e recuperação

sob o fundamento que paralisou totalmente as atividades de extração mineral e que por não ter licença, não vai mais operar no local. Reiterou a vulnerabilidade, juntando plano de pagamento de precatórios

O Parecer Técnico da Fepam de fl. 89, informou que a autuada não apresentou novos argumentos nem o pré-projeto para avaliação. Sugeriu pela procedência do AI e encaminhamento à Assejur.

Pela Assejur (fls. 91/92) o recurso deve ser julgado improcedente diante do reconhecimento da infração pela autuada (art. 66, DF 6514/08); que a multa simples deve ser aplicada pela infração, independente de ter suspendida a atividade (art. 72, caput e § 3º da Lei 9605/98); e não ser possível a redução ou conversão da multa sem a apresentação do pré-projeto (art. 144 do Decreto 6514/08) e falta dos requisitos (art. 3º da Lei 11.877/02).

A autuada foi notificada em 02/07/2019 conforme AR de fl. 92 verso.

Em 22/07/2019 a autuada apresentou Recurso ao Consema por omissão (fls. 93/182) repisando os argumentos anteriormente apresentados. Aduziu que não agiu com má-fé, negligência ou dolo e que suspendeu as atividades de extração de imediato, por isso descabe a penalidade de multa simples; que o § 4º do art. 72 da Lei 9605/98 faculta a conversão da multa simples a prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Alternativamente, a redução da penalidade da multa diante da vulnerabilidade econômica. Nas fls. 105/181 juntou documentos sobre a situação de vulnerabilidade econômica do Município

A Fepam concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 183/184).

A autuada foi intimada em 13/01/2020, conforme AR de fl. 184 verso. Apresentou AGRAVO em 20/01/2020, nas fls. 185/255, em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou a existência das omissões. Trouxe aos autos outros documentos para mostrar sua vulnerabilidade econômica, nas fls. 196/255.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

## 2 – PARECER

De plano, rechaço as alegações do agravo por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017.

A partir da leitura do relatório, verifica-se que todas as questões trazidas pela autuada em sua defesa foram analisadas em todas as manifestações da Fepam, tanto na parte técnica quanto na parte jurídica.

Não houve omissão, nem interpretação diversa da legislação ou de julgado do órgão ambiental.

Em todas as decisões, a Fepam deixou claro que a autuada deveria ter diligenciado quanto ao local da extração e que a informação era pública. A autuada não fez prova que teria buscado informações, simplesmente aceitou as informações passadas pela empresa licitada que tinha um contrato de cessão com outra empresa. Também, a LO possuía todas as informações e coordenadas do local (fls. 49/50), podendo verificar estar em local diverso. Houve negligência.

O fato que a autuada alega a seu favor como boa-fé pela imediata paralização da obra, nada mais era que sua obrigação enquanto Administração Pública, pois estava infringindo a legislação ambientais, operando sem licença e causando danos visíveis como a alteração do leito do rio (foto fl. 6). Tendo sido notificada no dia da autuação, houve determinação expressa para suspensão da atividade (fl. 03). Caso assim não fizesse, incorreria na multa da advertência com o valor de R\$ 12.206,00 (fl.09). Assim, paralisou a obra para evitar outra multa.

As questões para conversão da multa e redução foram exaustivamente tratadas nos julgamentos anteriores, ao analisarem os fatos com os corretos enquadramentos legais – acima já descritos no relatório. Registro que até o momento não foi apresentado projeto nos termos exigidos pela lei para que pudesse ser analisado o pedido de TCA, e isso vem sendo exposto pela Fepam desde o parecer jurídico de fls. 65/68. A ausência de deferimento ao TCA não se trata de omissão da Administração em analisar o pedido, pois tem apontada a falta do projeto, mas se trata de inércia da autuada em descumprir o determinado no § 1º do art. 160 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Observa-se que apenas em sede de Recurso e Agravo vieram documentos sobre a condição financeira do Município, os quais relaciono: relatórios de diagnósticos com base nos dados de demonstrativos contábeis dos anos de 2015 a 2018, relatórios de contas bancárias, previsão de pagamentos de precatórios judiciais,

demonstrativos de receitas, acordos de parcelamentos, relatórios de dívidas e pagamentos, relatórios das ações judiciais.

Deixo de analisar tais documentos, por entender que essa a produção dessa prova está preclusa. A matéria recursal ao Consema, assim como a matéria do agravo, é restrita e está disposta de forma taxativa na Resolução Consema 350/2017. Essa documentação deveria ter sido trazida aos autos na primeira oportunidade quando feito o pedido de vulnerabilidade na defesa. Aliás, é esse o entendimento legal, disposto no § 4º do art. 11 da Portaria 65/2008: “o autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao Auto de Infração”.

Não se tratam de documentos novos para virem apenas agora aos autos, passados três anos do auto de infração. E, também não se trata de situação recente, pois foram juntados demonstrativos contábeis a partir de 2015, ou seja existentes ao tempo da defesa protocolada em 23/06/2016.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 232/2016 e a penalidade de multa de R\$6.103,00 (seis mil, cento e três reais), e mantendo-se a vedação de extração de cascalho no local da notificação, com as placas educativas e orientativas sobre a preservação da APP e sinalização de proibição de extração de cascalho no local (feito em cumprimento da advertência).

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Relatora  
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670  
Representante do Instituto Mira-Serra  
na CTPAJ do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 004844-05.67/09-7

Auto de infração nº 173/2009

Município: Ronda Alta/RS

Autuada: Auto Abastecedora Três Ltda

Instalar empreendimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008. Multa simples e advertência para regularização do empreendimento. Portaria nº 65/1008-FEPAM. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo não conhecido. Multa inscrita em dívida ativa. Advertência não cumprida. Imediata suspensão das atividades.

### 1. RELATÓRIO

Em 17/04/2009 foi constatado que a empresa Auto Abastecedora Três Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 88.557.319/0002-44, *instalou empreendimento considerado efetivo ou potencialmente poluidor em área de preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes*. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) com memória de cálculo na fl. 03 e **advertência** para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, protocolasse na FEPAM o pedido de autorização para a regularização do empreendimento, anexando projeto de remoção de todas as

instalações físicas existentes dentro da Área de Preservação Permanente da Sanga da Divisa e projeto de recuperação desta Área de Preservação Permanente (a ser implantado até 31/12/2009), sob pena de suspensão das atividades, até a regularização do empreendimento junto ao Órgão Ambiental Estadual. As penalidades foram fundamentadas no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 3º, incisos I, II e IX e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008 e Portaria FEPAM nº 65/2008.

A autuada foi notificada sobre o Auto de Infração em 24/04/2009, conforme AR de fl. 02 verso.

Em 06/05/2009 consta na fl. 05 dos autos, ata de reunião realizada com o representante da GEAMB, químico e engenheiro químico da autuada, que assim resultou: *discutida a forma de regularização do empreendimento, como a Fepam exige o afastamento do Arroio, o consultor vê a impossibilidade da manutenção do empreendimento.*

Apresentou defesa tempestiva, informando ter solicitado licença prévia para a atividade de comércio de varejista de combustíveis em 08/10/1999. Que em 27/09/2001 o empreendedor recebeu ofício solicitando complementação de dados, informando o projeto apresentado estava em APP. Afirmou que foi orientado pela Prefeitura não mais encaminhar o processo de licenciamento de instalação a Fepam porque o Município estaria apto a licenciar. Após a vistoria não teve mais contato com a Prefeitura para que fosse emitida a LO. Entende que por estar amparado com a licença municipal não tem culpa pela infração. Nas fls. 22/24 foi juntada LI expedida pela Prefeitura de Ronda Alta.

Em 03/08/2009 a Fepam emitiu o parecer técnico de fl. 26, analisando que o licenciamento é estadual (não está classificada como impacto local pelo Consema), o infrator já possuía licença prévia da Fepam que não foi respeitada, nem pelo licenciamento efetuado pela prefeitura, em especial da Área de Preservação Permanente existente junto ao Arroio que passa pela área do empreendimento. A advertência não foi cumprida. Concluiu pela multa de R\$ 10.730,00, incidente a penalidade de suspensão das atividades a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI; dado prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da advertência imposta no AI, sob pena de aplicação das medidas previstas na Lei de crimes Ambientais.

**Em 22/09/2010 foi certificada a falta de cumprimento da advertência.**

Em 20/03/2013 os autos foram remetidos à Assejur que emitiu parecer em 04/07/2013, mostrando estar caracterizada a infração ao art. 66 do DF nº 6.514/2008 pela instalação de empreendimento sem licença. Quanto à licença da prefeitura, está em desacordo com a resolução Conama, uma vez que a atividade não é caracterizada como de impacto local, tratando-se de licença inválida. Recomendação para julgamento de procedência do AI, incidente multa simples de R\$ 10.730,00, a penalidade de suspensão das atividades a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI; dado prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da advertência imposta no AI, sob pena de aplicação das medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Em 18/07/2013 (fl. 31v), a diretoria da Fepam solicitou avaliação quanto à suspensão das atividades (penalidade) por se tratar de autuação no ano de 2009 e não haver registro de licenciamento ambiental posterior a 2007. Sugeriu vistoria no local.

**Em 23/10/2014 foi realizada vistoria no local**, conforme termo de vistoria e fotografias juntadas nas fls. 33/36 que constatou o funcionamento do posto, a existência de instalações em APP, que não houve desativação de nenhuma instalação, e além do posto de combustíveis, existe uma oficina mecânica e chapeação de veículos no mesmo prédio, em área próxima a APP.

Em 03/12/2014 (fl. 36v) houve manifestação do DEAMB informando que realizou vistoria e verificou que a advertência do AI não foi cumprida, e solicitou fosse dada continuidade no processo administrativo e após retornasse ao DEAMB.

Em 29/06/2015 (fls. 37/41) houve decisão da Fepam para a procedência do AI, multa simples de R\$10.730,00, suspensão de atividades, a partir do recebimento da decisão administrativa, até o cumprimento da advertência imposta no AI e, no prazo de 60 dias para o cumprimento da advertência imposta no AI.

Em 14/07/2015 a autuada foi notificada da decisão AR de fl. 43.

Em 15/09/2015 foi protocolado “pedido de reconsideração” (fls. 53/143), alegando a prescrição porque passados mais de 5 anos entre a autuação em 24/04/2009 e julho/2015 data em que recebeu o resultado de sua defesa, com base no

art. 29 e § 1º do DF nº 11.520. Contestou o mérito aduzindo que não realizou o empreendimento sem autorização, discorreu sobre as licenças adquiridas ao longo dos anos, e reiterou a existência da licença municipal. Requereu a declaração da prescrição, o arquivamento do processo; ou subsidiariamente fosse revista a determinação de demolição do prédio, possibilitando a apresentação de projeto de compensação ambiental e deferimento de parcelamento da multa. Anexou documentos.

Em 21/12/2015 a autuada foi notificada sobre a emissão da guia para pagamento da multa (fls. 45/46), AR de fl. 46 verso.

**Em 16/02/2016 foi emitida certidão pela SEMA (fl.48): tendo em vista que já houve decisão administrativa e seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Secretaria da fazenda para inscrição do valor da multa ambiental em dívida ativa, uma vez que não houve pagamento.**

Em 03/10/2016 foi certificada a inscrição em dívida ativa (fl. 48v).

Em 25/11/2016 a diretoria técnica da Fepam solicitou informações sobre o cumprimento da advertência, e, caso não tivesse sido cumprida, fossem tomadas as providências (fl. 52).

Em 22/05/2017 a Fepam emitiu parecer técnico sobre o pedido de reconsideração e a extensa documentação trazida pela autuada (fls. 53/143). Foi juntado outro processo administrativo do qual se extraiu que o proprietário da autuada deu seguimento ao licenciamento e as obras inadvertidamente, sendo até motivo de queixa da Promotoria Pública de Ronda Alta (processo n. 7533-0567-03-0 – fls. 123/143) com relatório de vistoria e de danos ambientais. Por isso, não é verdade que não foi alertado sobre os danos em APP do Arroio Divisa. Além disso, o empreendedor já era proprietário de outro posto de combustível na cidade de Rondinha. Da parte técnica, as sanções devem alcançar o poder público municipal e o empreendedor. (fls. 144/145)

Em 25/10/2018 a Fepam emitiu parecer jurídico repisando todos os fundamentos anteriormente apresentados e declarando a intempestividade do pedido de reconsideração.

A autuada foi notificada em 14/07/2015 (AR fl. 43) e apresentou novo recurso intempestivo em 15/09/2015.

Na mesma data, em 25/10/2018 a Presidência da Fepam declarou pela manutenção da decisão administrativa que julgou procedente o AI, incidência da multa simples de R\$ 10.730,00, penalidade de suspensão imediata das atividades até ser protocolada e aprovada a autorização para a adequação do empreendimento com a implantação da recuperação da APP.

A autuada foi notificada desta decisão em 08/11/2018 (fl. 149v).

Em 20/12/2018, a divisão de emergências ambientais da Fepam solicitou informações sobre o não cumprimento da penalidade de suspensão imediata das atividades.

Em 10/01/2019 (fls. 151/161) a autuada apresentou novo pedido de reconsideração, reiterou o pedido de prescrição de 5 anos, aduziu sobre a inexistência de dano ambiental, e requereu subsidiariamente o parcelamento da multa e/ou a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Em 21/01/2019, foi juntado ofício na fl. 162 da Divisão de Controle de Poluição Ambiental da FEPAM, informando que a autuada estava sem LO vigente, não tendo solicitado processo de regularização do licenciamento ambiental

Em 06/05/2019 foi proferido juízo de admissibilidade ao recurso interposto, opinando pelo não conhecimento diante da intempestividade. Ciente da decisão em 08/11/2018 (fls. 149v) foi interposto apenas em 10/01/2019 (fls. 161).

Sobre o não conhecimento do recurso, foi intimada a autuada em 23/05/2019 (fl. 166v) e apresentou recurso em 10/06/2019 (fls. 167/173).

Vieram os autos para parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema.

## 2 - PARECER

Incontroverso que a instalação do posto de combustível ocorreu em área de APP.

A vistoria com fotografias realizada em 23/10/2014 (fls. 33/36) mostram claramente a situação, foi instalada uma mecânica e chapeação junto à sanga, numa distância de aproximadamente 5 metros, ao lado da rampa de troca de óleo do posto de combustíveis (figura 6); leito da sanga com um cano de pvc para

lançamento (fig. 7), na margem da sanga outra mangueira de lançamento (fig.8), local dos tonéis de armazenagem junto a rampa de troca de óleo com o piso com derramamento de óleo.

Em reunião realizada em maio de 2009 (fl. 05) o empreendedor adiantou sobre a impossibilidade de manutenção do empreendimento diante da exigência da Fepam para afastamento do arroio.

Embora tenha alegado que o Município de Ronda Alta forneceu licença para operar, essa situação foi contestada pela Fepam desde o início do processo. E, nesse ponto, dentre os documentos juntados com a defesa, podemos ver que desde 2001 (fl. 16) a Fepam já alertava sobre a instalação em APP e impugnava a LI por inconsistência de documentação, a exemplo de: LP emitida para uma área de 89,00m<sup>2</sup>, mas LI previa 700,65m<sup>2</sup>, documentos técnicos sem assinatura dos responsáveis, projeto em total desacordo com a legislação (Resolução Conama nº 04/85 e Lei 4.771/65) referente a preservação da vegetação situada ao longo do Arroio, determinando que fosse alterada a LP para a área pretendida.

Quanto à Licença de Instalação emitida pela Prefeitura de Ronda Alta (fls. 22/24), possui várias condicionantes e restrições para que fosse efetivamente fornecida a LI, dentre elas: para a edificação de 280m<sup>2</sup>, no prazo de 60 dias fosse apresentado laudo de cobertura vegetal, além de vários regramentos para a instalação da pista de troca de óleo, de abastecimento de veículos e tanques de combustíveis, lavagens de veículos, caixa separadora, sistema de detecção de vazamentos, dentre outros. Não se tem notícia pelos documentos juntados que houve o cumprimento das exigências para a emissão da LI municipal.

De qualquer forma, a Fepam notificou a autuada (fl. 25) referindo que a instalação do empreendimento com o licenciamento fornecido pela Prefeitura, estaria contrariando a legislação federal e a determinação prévia emanada da Fepam. Pelo Consema, não está classificada como impacto local.

Ficou claro ao longo do processo, que o empreendedor não cumpriu e não vai cumprir com a determinação da Fepam, assim já manifestou na primeira reunião e na última petição ao expressar “não ser justo destruir a edificação passados tantos anos”. Tem-se aproveitado do transcurso de tempo na tramitação do processo, com o manejo de pedidos de reconsideração intempestivos e recursos também intempestivos.

Desde 14/07/2015 (AR fl. 43) tem-se manifestado de forma intempestiva. Continua a operar sem licença e não cumprir a advertência. A decisão administrativa transitou em julgado, a multa foi convalidada (guia na fl. 46 com vencimento para 04/01/2016) e inscrita em dívida ativa (certidão de fl. 48v em 10/03/2016).

Numa das manifestações intempestivas alegou prescrição de 5 anos e contestou novamente o mérito, aduzindo que possuía LP da Fepam e autorização da Prefeitura para a construção. Afirmou que sempre agiu de boa-fé e não seria justo desmanchar a obra depois de quinze anos.

Afasto o pedido de prescrição. O processo não ficou parado sem movimentação capaz de ensejar a aplicação da perda da pretensão punitiva pela Administração. Conforme se depreende do extenso relatório, embora nem todos os atos e diligências tenham sido citadas, verifica-se que o processo teve andamento, inclusive com vistoria no local, e com análises das áreas técnicas e jurídicas da Fepam, também passando pela Presidência, devido ao procedimento de tramitação à época.

Ao meu entender a situação aqui apresentada é grave. É incontroversa a construção em APP sem atender o raio de distância exigido pela lei, além do cano e mangueira colocados na margem da sanga para lançamento de resíduos. O crime ambiental foi se perpetuando no tempo em razão do trâmite do processo, sendo analisados os pedidos da autuada, ainda que intempestivos. A autuada não cumpriu a advertência, não pagou a multa simples e continua em plena atividade, em flagrante má-fé.

Conforme o ofício de fl. 162, emitido pela Fepam em 21/01/2019, a autuada continua operando sem LO e sem a mínima pretensão em regularizar o licenciamento ambiental.

A LI municipal é outra situação grave que deve ser analisada, pois consta expressamente que foi realizada vistoria *in loco* e momento algum citou o arroio existente no local e referência à APP.

Esse parecer é no sentido afastar o pedido de prescrição formulado pela autuada; solicitar prioridade na tramitação diante do tempo de tramitação do processo, do descaso do empreendedor que continua em atividade sem cumprir nenhuma das exigências do órgão ambiental, incorrendo em crime ambiental

por instalação de posto de combustível em APP; solicitar medidas urgentes para o cumprimento da decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

Diante dos fatos apresentados no processo administrativo, seria o caso de oficiar à Promotoria de Justiça de Ronda Alta/RS para ciência do presente processo administrativo que transitou em julgado, para fins de apuração do dano ambiental decorrente da atividade nas margens da sanga, inclusive diante da licença municipal e declaração do prefeito para a construção do posto (fl. 113), para fins de apuração da responsabilidade; entretanto, verificou-se ação judicial envolvendo as partes, na qual o Ministério Público já integra.

A autuada propôs ação judicial em 07/11/2019 contra a FEPAM, perante a Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta, autuada sob o nº 5000131-08.2019.8.21.0148. Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a declaração de que a área legal de preservação permanente, próxima às edificações da empresa, é de 15 (quinze) metros de distância da sanga adjacente, e não de 30 (trinta) metros, objetivando, com isso, que seja reconhecida a regularidade e a conformidade das atividades desenvolvidas com as normas ambientais vigentes. Formulou pedido de tutela de urgência, para que fosse autorizado o desenvolvimento das atividades comerciais e determinada a imediata liberação dos lacres, ou, alternativamente, que fosse oportunizado ao proprietário do estabelecimento retirar o material de estoque existente no local, mediante desbloqueio das bombas de combustível. Refere que a interdição decorre do processo SOL nº 007696.0567/19-4. Foi deferido o pedido para o desbloqueio provisório das bombas e dos reservatórios, com a retirada dos lacres e recolocação após a extração dos combustíveis e produtos pela parte autora. Foi deferido o pedido de prova pericial. Ainda não consta data para perícia ou para audiência.

Em contestação à ação judicial, **a FEPAM apontou todos os processos administrativos abertos no órgão ambiental:**

50138-0567/19-9 - Processo para averiguação de denúncia;

7696-0567/19-4 – Processo de Licença de Operação e Regularização;

6519-0567/19-2 – Auto de Infração por descumprimento de embargo, por operação de empreendimento potencialmente poluidor em desacordo com as decisões administrativas nº 316/2013, nº 695/2018 e nº 85/2019;

**4844-0567/09-4 - Auto de Infração por instalar empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor em área de**

**preservação permanente (Comércio Varejista de Combustíveis), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;**

7533-0567/03-0 – Informação Técnica

9245-0567/01-1 – Processo de Licença de Instalação;

16769-0567/003 – Processo de Licença Previa

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de afastar a prescrição; não conhecer o recurso de fls. 167/172 pela **intempestividade**, confirmando o auto de infração nº 173/2009, a penalidade de **multa simples** no valor de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais) e a **suspensão das atividades** diante do não cumprimento da advertência.

Considerando o tempo de tramitação do processo (Auto de Infração de 17/04/2009); que desde 2015 todas as manifestações da autuada foram intempestivas; que a multa foi inscrita em dívida ativa (certidão de fl. 49, em 21/03/2016), e que o empreendimento continua a operar sem licença em face desse AI, sem ter solicitado a regularização (ofício de fl. 162, em 21/01/2019), sugiro a **prioridade de julgamento** pelo Consema para confirmar o trânsito em julgado (fl. 48), **determinando-se o imediato e urgente cumprimento da penalidade de suspensão das atividades**, nos termos do ofício de fl. 162 c/c fl. 150.

Com a decisão do Consema, sugiro seja oficiado com urgência o **Juízo da Vara Judicial da Comarca de Ronda Alta**, nos autos do processo nº 5000131-08.2019.8.21.0148 para que tenha ciência sobre o resultado do processo administrativo e suas penalidades.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Relatora  
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670  
Representante do Instituto Mira-Serra  
na CTPAJ do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 005422-0567/16-5

Auto de infração nº 884/2016

Município: Rio Grande/RS

Autuada: Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda

Ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, com o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 a art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98. Penalidades de multa e advertência. Art. 3º, I, II, art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, e Portaria nº 65/1008-FEPAM. Agravo não conhecido.

### 1. RELATÓRIO

Em 16/08/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 884/2016 (fls. 04/05) em face da empresa TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.329.713/0001-29, ao ser constatado no dia 11/08/2016 às 10h a **ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, com o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8.** Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 a art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais) e **advertência** para que a empresa apresente à FEPAM, no prazo máximo de 20 (vinte) dias relatório técnico descrevendo as causas da ultrapassagem de padrão e as medidas que foram e/ou serão adotadas para que a emissão retorne aos padrões licenciados, acompanhado de ART de técnico habilitado, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias novo relatório de amostragem para a emissão da linha de acidulação e granulação. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de multa no valor de R\$ 13.276,00 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, inciso I e II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98, e Portaria nº 65/1008-FEPAM.

Memória de cálculo de fl. 5 contendo as especificações do caso para o cálculo da multa: grupo I, potencial alto, porte excepcional, sem reincidência. Motivos: mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização. Observações: art. 66 do DF 6514/08 que regulamenta a LF 9605/98 – deixa de atender a condicionantes na licença ambiental.

Em 01/09/2016, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 05 v).

Apresentou defesa tempestiva em 19/09/2016 (fls.06/270) alegando nulidade do Auto de Infração, pois os dispositivos legais que embasaram o AI são amplos genéricos (art. 99 da LE 11.520/00 e art. 33 do DF 99.274/90), sem indicação da conduta, o que dificulta a defesa. No mérito, contestou especificamente a emissão do flúor/fluoreto que teria ultrapassado o padrão definido na LO. Alega que a Resolução Conama 436/2011 estabelece a quantia de 0,1 kg de F/Ton P2O5 alimentado, o que equivale a 32,13 mg F/Nm<sup>3</sup>. Inexiste legislação municipal ou estadual que fixe outro parâmetro, mas o órgão ambiental fixa limite diverso ao estabelecer 6 vezes menor e mais restritivo do que a legislação vigente. Entende que não houve dano e por isso não deve ser aplicada a multa.

Em 31/10/2016 a autuada informou nas fls. 271/275 que a empresa diligenciou para cumprir a advertência do AI, sendo que contratou duas empresas, uma não pode fazer as medições devido as chuvas e a outra ainda não entregou a documentação, razão pela qual solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Em 07/11/2016 a autuada juntou relatório técnico nas fls. 277/346, atestando que as emissões estão dentro dos parâmetros exigidos legalmente. A advertência restou cumprida com esse documento, informou a Fepam na fl. 347v.

Em Parecer Técnico de fl. 347, a Fepam informou que a empresa deveria ter questionado os padrões técnicos junto ao processo de Licença de Operação, no momento da fixação dos referidos padrões. Em 11/05/2011 os padrões de emissão foram atualizados passando a vigorar em concentração e não como carga, conforme especifica a defesa, sendo que os mesmos vigoram na licença da empresa desde esta data, não cabendo assim 5 anos após a fixação dos padrões o questionamento se os mesmos estão ou não de acordo com a legislação ambiental. A empresa argumenta que o monitoramento da qualidade do ar se apresentou com valores inferiores ao padrão estabelecido pela Fepam, entretanto não há ainda padrão estabelecido e a estação de monitoramento da qualidade do ar vem operando em regime de teste desde a sua instalação, isto porque ainda não foi possível a realização de estudos técnicos que demonstrassem qual o valor de padrão de qualidade do ar para este parâmetro, uma vez que este parâmetro não é legislado pela resolução Conama 20. Entretanto, a autuação ocorreu por ultrapassagem de padrão de emissão e a defesa está fazendo argumentações relativo ao padrão de qualidade do ar o que não procede.

Em Parecer Jurídico de fls. 349/351, a Fepam manifestou-se pelo afastamento do pedido de nulidade do AI, pois constou expressamente a descrição da infração, além de todos os dispositivos legais transgredidos. Descabe o pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, por não se tratar de infração de menor lesividade ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, § 1º do DF nº 6.514/2008. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi calculada de forma aleatória, mas em observância aos critérios objetivos estabelecidos nos arts. 4º e 66 do DF nº 6.514/2008, compreendidos, ainda os arts. 6º da Lei nº 9.605/1998 e 4º da Portaria Fepam nº 065/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 5.

Conclui a Fepam pela procedência do AI com incidência da penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 e não incidência da segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Dessa decisão, a autuada foi notificada em 18/12/2019, conforme AR de fl. 352 verso.

Apresentou recurso nas fls. 353/362, repisando os argumentos anteriores apresentados na defesa.

O Parecer Técnico da Fepam de fl. 363, ratificou os termos do parecer anterior. Já, o Parecer Jurídico de fls. 366/368, acrescentou que o AI foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei Estadual nº 11.520/00, contendo a descrição da infração e as disposições legais que fundamentam a multa; o órgão ambiental pode estabelecer padrões de emissão nas licenças ambientais em conformidade ao disposto no art. 5º da resolução Conama nº 436/2011; a atuada reconhece que o padrão estabelecido na licença não foi cumprido em determinado período e afirma que houve erro na medição, porém não indica a origem da imprecisão; a responsabilidade administrativa ambiental não depende da configuração do dano, tendo como pressuposto o comportamento contrário ao ordenamento jurídico; a multa pode ser aplicada em qualquer infração em conformidade com o *caput* do art.72 da Lei nº 9.605/98 e o § 3º estabelece que a multa simples será sempre (e não somente) aplicada quando o agente deixar de sanar irregularidades ou opuser embaraço à fiscalização.

A atuada foi intimada em 12/07/2019 (AR fl. 369v).

Apresentou recurso ao Consema em 18/07/2019 (fls. 369/374), repisando a questão sobre a falta de fundamentação e de embasamento técnico da Fepam ao fixar os parâmetros no processo de licenciamento. Reiterou a ausência de dano para o pedido de afastamento da multa. Vislumbrou omissões nesses pontos, por isso a interposição do recurso.

Na decisão de fls. 376/379, não foram verificadas omissões, logo, as razões apresentadas não encontraram guarida nas disposições da Resolução Consema nº 350/2017, sendo inadmissível o recurso.

## 2 – PARECER

A atuada foi notificada devido à constatação de ultrapassagem do padrão de emissão de flúor/fluoreto, gerando o descumprimento do item 6.3.3 da LO nº 06151/2015-DL, que foi verificado através de análise ao relatório de amostragem, anexado em 11/07/2016, ao processo de licenciamento nº 13511-05.67/12-8.

A controvérsia reside no parâmetro de emissão de Flúor/Fluoreto e a insurgência da autuada é quanto aos parâmetros fixados na LO em 2015 e a ausência de dano na divergência de medicação que foi constatada.

Aduz a autuada que a legislação que define a questão é a Resolução Conama nº 436/2011, a qual estabelece um padrão de quantidade. Diz que não há legislação estadual ou municipal que fixe outro parâmetro e que a Fepam por mera liberalidade exige um padrão desproporcional a norma citada ao fixar um padrão 6 (seis) vezes menor e mais restritivo.

Por se tratar de agravo ao Consema, manejado por omissão, foi necessário a análise dos pontos articulados pela parte e comparar com as análises feitas pelas áreas técnica e jurídica da Fepam, para verificar a existência ou não do vício.

Diante disso, verifico que não houve omissão do órgão julgador sobre as questões articuladas pela autuada em sua defesa, e para corroborar esse entendimento apresento algumas considerações sobre o caso.

Em que pese a autuada alegar que a Resolução Conama nº 436/2011 “estabeleça um padrão” e diante da ausência de lei estadual ou municipal esse “padrão” deva ser seguido, e por isso a estipulação da LO seria arbitrária, discordo.

Verifico que no art. 1º Resolução Conama nº 436/2011 consta expressamente que a norma estabelece os “limites máximos”:

*Art. 1º - Estabelecer os **limites máximos** de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou que solicitaram Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data.*

E ao longo dos demais artigos e anexos contempla diversas circunstâncias a serem observadas para a fixação do parâmetro.

Ou seja, ao contrário do que fora defendido pela autuada, a Resolução Conama não fixa um parâmetro absoluto, nem limita a sua competência para que esse parâmetro seja imposto. Nesse ponto, é o que se extrai do art. 5º, o qual **faculta** ao órgão licenciador fixar outro parâmetro:

*Art. 5º - O órgão ambiental licenciador **poderá**, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de*

*influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.*

Essa faculdade do órgão licenciador deverá ocorrer mediante análise das condições locais da área, o que se conclui que fora feito no processo de licenciamento para que fosse gerada a LO em 2015 que até o momento não havia sido impugnada ou contestada pela autuada.

Dito isso, não podemos aqui, em análise da infração cometida (descumprimento de item da LO) analisar toda a questão técnica e jurídica, além das circunstâncias locais que levaram o órgão licenciador a definir os parâmetros existentes na LO.

Cinge-se a análise quanto à infração descrita no Auto de Infração, à defesa com os relatórios apresentados, e o que consta na LO.

A infração está caracterizada e o cumprimento da advertência é uma prova disso, pois ao passo que a defesa contestou os parâmetros estabelecidos, mostrou ter condições de cumprir.

Está expresso no relatório da advertência (fl. 277) “estamos apresentando o mesmo em atendimento às exigências da Fepam, sendo que o mesmo atesta que as emissões **estão dentro dos parâmetros exigidos legalmente e requeridos por este ilustre órgão**”. Também, constou no relatório: “**comparando com o padrão estabelecido na LO 06151/2015** processo 13511-05.67/120 **item 6.6.3**, verificamos que a fonte em questão apresenta **a média abaixo do limite estabelecido**. Junta gráfico mostrando a realização de três amostragens com a média apurada de 1,05 na chaminé de granulação e 1,44 na chaminé de acidulação.

Então, ao passo que na defesa é contestado o parâmetro da LO com limite de 5mg F/Nm<sup>3</sup> (fl. 08), sendo considerado ínfimo se comparado ao que chama de ‘padrão’ pela Resolução Conama, por outro lado, nos relatórios de fls. 286/287 constam expressamente o atendimento a LO, com as médias abaixo do fixado pela Fepam, em 1,05 e 1.44mg

Devidamente configurada a infração descrita no AI de fl. 4.

Outrossim, quanto à existência do dano, como bem observado pela área jurídica da Fepam, a norma é de mera conduta e havendo o

descumprimento de item de LO, que restou configurada, incidente a penalidade da multa com suas peculiaridades descritas para a apuração do valor na fl. 5.

Portanto, diante do que fora apresentado nestes autos, a LO é válida porque se presume que as definições estão corretas, em atenção aos arts. 1º e 5º da Resolução Consema nº 436, foram realizadas a partir da análise das circunstâncias locais e em observância aos anexos e orientações dispostas ao longo da norma citada. Em que pese a defesa contestar os parâmetros do item 6.3.3 da LO, ao cumprir a advertência mostrou no relatório ser possível o atendimento das exigências, inclusive abaixo do parâmetro definido pela Fepam. Logo, se a irresignação da autuada é referente aos parâmetros fixados na LO em 2015 e eventual dificuldade em manter os níveis deve buscar as vias adequadas.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de não conhecimento do agravo diante da ausência dos requisitos previstos na Resolução Consema nº 350/2017, confirmando-se o auto de infração nº 884/2016 e a penalidade de multa no valor de R\$6.638,00 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais).

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2020.

Relatora  
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670  
Representante do Instituto Mira-Serra  
na CTPAJ do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 007485-05.67/15-0

Auto de infração nº 1233/2015

Município: Caxias do Sul/RS

Infrator: ANDERSON CLAITON DE MACEDO DOS REIS

Apresentação de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, de relatório técnico protocolado na FEPAM, que não condiz com a realidade do empreendimento. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta e Lei Federal nº 9.605/98. Penalidade de multa. Nulidade do auto de infração. Arquivamento.

### 1. RELATÓRIO

O engenheiro químico ANDERSON CLAITON DE MACEDO REIS, com registro no CRQ nº 05302650, inscrito no CPF sob o nº 753.721.000-44, foi autuada em 07/10/2015, por meio do Auto de Infração nº 1233/2015 (fls. 04/05), assim descrito: *apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, relatório técnico protocolado na FEPAM no dia 18/02/2015, anexo ao processo 2342-05.67/15-0 e assinado pelo Sr. Anderson Claiton de Macedo dos Reis não condiz com a realidade do empreendimento verificado na vistoria*”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta e Lei Federal nº 9.605/98.

Foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fundamentada no art. 3º, inciso II, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Em 21/05/2015 foi juntado o AR (fl. 3 v) da notificação do Auto de Infração. Consta como endereço a Rua Túlio da Sois nº 44, Caxias do Sul/RS

(local da infração), embora constasse o endereço do Infrator no AI, Travessa Rio Grande, Caxias do Sul/RS.

O Parecer Técnico da FEPAM (fl. 08) opinou pela procedência do AI e aplicação da multa de R\$ 1.000,00 diante da ausência de defesa do infrator e não pagamento da multa.

Foi proferida decisão administrativa pela FEPAM em 23/11/2015 (fl. 10), confirmando o Parecer.

Expedida notificação para o mesmo endereço anterior, retornou com “mudou-se” (fl. 11).

Em consulta ao site da Jucergs, feita pela Secretária da Diretoria Técnica, foi certificada a ausência de endereço e de telefone do infrator (fls. 15 e 15v), prosseguindo com a publicação de edital (fl. 16) em 30/06/2016.

Passado o prazo do edital, a Divisão de Arrecadação trouxe informações sobre o infrator (fl. 17), contendo o endereço: TV Rio Grande nº 345, Caxias do Sul/RS. Foi então notificado sobre a pendência do pagamento (fls. 18/19) com AR de 30/09/2016 (fl. 28).

Em 04/10/2016 foi protocolada defesa com fotografias (fls. 20/25). Aduziu ausência de recebimento da primeira notificação. No mérito, alegou que foi contratado pela empresa Zintech Revestimentos Ltda, que houve um desacerto comercial tanto em relação ao pagamento dos seus honorários que ensejou a não renovação da AFT do processo e ETE; mas também que não houve a aquisição do material necessário pela empresa, a qual passou por várias fiscalizações, até que um dia apareceu fechada e não teve mais contato com o proprietário.

Emitido parecer técnico de análise do recurso (fl. 27) e parecer jurídico (fls. 30/33), ambos para intempestividade da defesa.

Em julgamento (fls. 30/34) foi declarada a ciência do auto de infração, a validade da intimação por edital e a intempestividade da defesa, sendo analisado parte do mérito para declarar que os problemas financeiros da empresa não elidiam as irregularidades apuradas na vistoria, sendo julgado procedente o AI com a penalidade de multa simples.

Notificado em 30/04/2019 (AR fl. 34v) apresentou recurso (fls. 36/38) reiterando a ausência de notificações. Sua defesa foi apresentada assim que

teve ciência da intimação de pagamento da multa. Apontou contradição da decisão em face do que considerou problemas financeiros. Esclareceu que a empresa não é sua, apenas prestador de serviços.

Em parecer da FEPAM (fls. 39/42) o recurso não foi conhecido, pois fora das hipóteses do art. 1º da Resolução n. 350/2017.

Notificado em 05/08/2019 (fl. 42v) apresentou recurso com documentos (fls. 43/54) em 21/08/2019.

Vieram os autos para Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema.

## 2 – PARECER

O atuado tem razão quando aponta em todas as suas manifestações que não foi notificado (AR's fls. 3 e 11). Observo que a Administração Pública mostrou ter ciência do endereço correto do atuado desde o AI (fl. 04), no qual constou tanto o endereço do empreendimento que fora fiscalizado quanto do profissional responsável pelo laudo, entretanto insistiu em notificá-lo em endereço diverso.

Após o julgamento e a publicação do edital, quando emitida a guia de pagamento da multa, o setor de arrecadação apontou o endereço do atuado e então foi dirigida a notificação. Recebida em 30/09/2016 (fl. 28), apresentou defesa em 04/10/2016 (fls. 20/25).

Em que pese a publicidade do edital, entendo que havia nulidade anterior diante do conhecimento do endereço e ausência de intimação pessoal, incapaz de convalidar os atos anteriores e restabelecer a ordem processual, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, que assegura a todos os cidadãos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

Assim, contrariando as decisões de fls. 10 e 30/34, entendo que a citação válida ocorreu apenas no endereço do atuado (AR fl. 28 em 30/09/2016), a qual já se tinha conhecimento desde o AI (fl. 04 em 07/10/2015). Diante disso, opino pela nulidade dessas decisões, o que ensejaria a reabertura do prazo inicial sobre o AI.

Por outro lado, verifico que é condição *sine qua non* para o prosseguimento do AI que *seja lavrado de forma clara e precisa*, e que preencha os requisitos do art. 121 do Decreto n. 53.202/2016, o que não vislumbro ao constar na descrição da infração apenas o que dispõe a letra fria da lei, e essa ser genérica, contemplando várias ações que podem ser excludentes entre si: “apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, relatório técnico protocolado na FEPAM no dia 18/02/2015, anexo ao processo 2342-05.67/15-0 e assinado pelo Sr. Anderson Claiton de Macedo dos Reis não condiz com a realidade do empreendimento verificado na vistoria

O AI não deixa claro qual a ação e/ou omissão do autuado. A informação que seria “um relatório” está descrita no AI, entretanto, qual a irregularidade do mesmo não foi apontada. Diz que foi um relatório, mas não diz se foi *falso, enganoso ou omissivo*, nem se os vícios eram *parciais os totais*. Além disso, não foi juntado pela Administração cópia do documento elaborado pelo profissional que estaria em desacordo com a vistoria realizada, nem foi descrita qual a(s) irregularidade(s) constatada(s) no empreendimento.

Em seu recurso, o autuado mostra que não guarda relação com a empresa (fl. 47), apresenta as divergências que ocorreu entre ambos, que a empresa está fechada e sendo processada pelo mesmo em ação monitoria, descreve o que foi feito no projeto e o que não pode ser feito por culpa da própria empresa; mas, também não fica claro qual o desacordo entre o relatório apresentado e o que fora constatado no local para que seja penalizado.

O auto de infração deve conter todas as informações necessárias para plena compreensão dos fatos e fundamentos. A descrição da infração deve ser clara e precisa, e da forma como constou há insegurança jurídica para analisar as questões de mérito trazidas pelo autuado em relação ao que fora efetivamente constatada pela fiscalização.

Assim, entendo pela nulidade do AI, E NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 ( com anterior correspondência ao § 2º do art. 123 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, revogado), recomendo a lavratura de novo auto infração, observando-se os documentos que não foram juntados para instruir o presente AI, e observando-se as regras da prescrição.

A presente alteração da decisão anterior proferida pela FEPAM, encontra fundamento legal no artigo 132, inciso IV do Decreto Estadual nº

55.374/2020, o qual estabelece que a autoridade julgadora não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado decidir pelo cancelamento do Auto de Infração.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de declarar a nulidade do AI, recomendando-se a lavratura de novo auto de infração, em conformidade com o § 2º do art.124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020...

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

Relatora  
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670  
Representante do Instituto Mira-Serra  
na CTPAJ do Consema

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Recurso de agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 007626-05.67/14-0

Auto de infração nº 1339/2014

Município: Guaíba/RS

Autuada: CMPC Celulose Riograndense Ltda

Ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas descumprindo com as condicionantes 4.4.1 e 4.1.4 da LO nº 6561/2009-DL, conforme comprovado no sistema de monitoramento on-line e laudo de emissões atmosféricas protocolado na FEPAM no dia 03/07/2014. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Penalidades de multa e advertência. Art. 3º, incisos I, II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Agravo tempestivo e não conhecido. Ausência dos requisitos da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

### 1. RELATÓRIO

Em 23/07/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 1339/2014 (fls. 03/05), em face da empresa CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.954/0001-85, ao ser constatado no dia 17/07/2014 a **“ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas descumprindo com as condicionantes 4.4.1 e 4.1.4 da LO nº 6561/2009-DL, conforme comprovado no sistema de monitoramento on-line e laudo de emissões atmosféricas protocolado na FEPAM no dia 03/07/2014”**. Os dispositivos legais transgredidos foram: o Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2.000, combinado com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$75.161,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) e **advertência** para que a empresa enviasse à Fepam, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta acompanhada de cronograma para otimização do sistema de controle de emissões atmosféricas da caldeira de força e caldeira de recuperação objetivando o atendimento da LO nº 6561/2009, sob pena de multa no valor de R\$150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais). Dispositivos legais que fundamentam as penalidades: Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e Artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em 01/08/2014, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 06 v).

Em 21/08/2014 apresentou defesa tempestiva com documentos (fls. 11/43) requerendo a **nulidade do auto de infração por ausência de advertência prévia antes da aplicação da multa e por aplicação simultânea** (fls. 13/16); **nega a existência do dano ambiental**, apontando que houve falha do sistema de filtragem de partículas e lançadas na atmosfera partículas acima do limite estabelecido na LO, resultante de problemas de performance da caldeira de recuperação e sistema de retenção de partículas, concluindo que o lançamento de partículas em desacordo com a LO não alterou a qualidade do ar e não gerou dano ambiental (fl. 16-18/19), explica que está tomando as medidas para corrigir as falhas, conforme relatório técnico que trouxe aos autos emitido em 30 de julho de 2014 (fls. 26/43 - registre-se: sem assinatura dos responsáveis); **inaplicabilidade do art. 33 do Decreto Federal nº 99.276/1990**, pois há conflito com o Decreto 6.514/2008, embora não tenha revogado (fls. 17/18); aduziu sobre a legalidade da atividade, **o valor apontado para emissão atmosférica de partículas por ocasião da licença ambiental estaria subestimado** (fl. 18); contestou os critérios de **fixação do valor da multa, pois aleatórios, elevado e desproporcional**, sem observar os critérios da Lei estaduais 11.520/00 e 11.877/02, além da Portaria 65/2008. Pedidos: anulação do AI diante das preliminares arguidas, e no mérito, o arquivamento do AI diante da ausência de prejuízo ambiental, subsidiariamente, para o caso de reconhecimento de eventual infração, requereu apenas a pena de advertência.

No parecer técnico nº 315/2015, emitido pela FEPAM (fls. 44/45) verificou-se que o empreendedor afirma que não incorreu na infração disposta no autos de infração, negando qualquer ato ilegal, entretanto foi informado no próprio AI que as constatações foram verificadas através de monitoramento on-line e laudo de

emissões protocolados junto a Fepam em 03/07/2014. Quanto ao cálculo da multa, foi realizado de acordo com o Decreto Federal nº 6.514 que regulamenta a Lei 9.605, além da Portaria 65/2008 da Fepam. O memorial de cálculo está na pág. 03 dos autos, parte integrante do AI. Conclusão: foi julgado procedente o AI e a advertência cumprida, incidindo apenas a penalidade de multa no valor de R\$75.161,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) e afastando a penalidade de multa no valor de R\$ 150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais).

Em 04/12/2015, a autuada foi notificada do resultado do julgamento do recurso, conforme consta do AR (fl. 46 v).

O recurso foi entregue tempestivo em 23/12/2015 (fls. 47/116) Repisou os argumentos anteriormente apresentados na defesa e reiterou os pedidos de nulidade do auto de infração por **ausência de advertência prévia**, ausência de dano ambiental; **inaplicabilidade do art. 33 do Decreto Federal 99.274/90** pelo conflito com o Decreto 6514/2008 que enumerou as sanções e infrações administrativas em matéria ambiental, havendo omissão no tipo da conduta infringida; **falta de critérios para dosimetria da pena**. Trouxe as seguintes inovações em relação à defesa: **inaplicabilidade da Resolução Consema nº 006/009** que fora utilizada na fundamentação da decisão recorrida, cujo texto está revogado, devendo ser declarada nula a decisão. Apresentou argumentos jurídicos e técnicos que não foram analisados. Discorreu sobre a legalidade da atividade como um dos mais importantes produtores e exportadores do mercado internacional, presente em 39 municípios do RS (fl. 59), gerando milhares de empregos diretos e indiretos, que está engajada em projetos sociais e ambientais, possui inúmeras certificações como ISO e NBR. Com isso, concluiu pela inexistência do dano ambiental (fl. 60). Pedidos: análise de todas as preliminares para que seja anulado o AI; se superadas, sejam acolhidas as razões de mérito para o arquivamento do AI; alternativamente, se reconhecida alguma infração, seja a pena de multa substituída por advertência; seja minorada a multa de forma motivada.

O **parecer técnico da FEPAM** (fls. 118/119) manifestou-se: sobre a nulidade do auto de infração por ausência de advertência, é descabida porque o valor da infração excede o valor de referência, de acordo com o Decreto Federal nº 6514/2008, art. 5º e parágrafo primeiro; sobre a inaplicabilidade do art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, foi citado como dispositivo transgredido e que a citação do mesmo não influencia no cálculo da penalidade; sobre a nulidade do auto de infração pela ausência do apontamento de critérios para dosimetria da sanção, esclarecido que o AI foi lavrado de acordo com a Portaria 065/2008 da Fepam, na qual estabelece

todos os critérios a serem cumpridos para a lavratura do auto. Em relação ao cálculo da multa, toda a forma do cálculo está descrita no AI nº 1339/2014. Conclusão: Permanência do parecer técnico anterior e da decisão administrativa que considerou o AI procedente, sendo que o valor da multa de R\$75.161 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) deverá ter o pagamento comprovado.

No **Parecer Jurídico da Fepam** (fls. 121/127) mostrou que não existe nulidade em razão da multa principal ser aplicada com a advertência, pois o art. 6º do Decreto Federal nº 6514/2008: “A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções”. Transcreveu jurisprudência do TJRS nesse sentido (fl. 124); em relação ao *quantum* estipulado, explicou não ter sido aplicada de forma aleatória, mas em estreita observância dos critérios objetivos estabelecidos no cálculo, conforme o art. 3º, incisos I e II, e art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6514/2008. Onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso. Conclusão: Permanência do parecer técnico de fls. 118/119, mantendo a multa de R\$75.161 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais) e não incidente a penalidade de multa de R\$150.322,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais, em função do cumprimento da advertência.

Ciente da decisão em 11/04/2018 (AR fl. 127v), a autuada apresentou recurso tempestivo ao Consema (fls. 128/159).

Em suas razões recursais, repisou os vícios referente aos critérios de valoração da penalidade da multa, sem descrição de forma objetiva pelo órgão atuador na lavratura do auto de infração, com demonstração do valor base considerado para a aplicação da sanção, bem como as atenuantes e agravantes. Não juntou memória de cálculo nem apontou os critérios mínimos de dosimetria aplicada. Outro ponto, foi a ausência do dano ambiental. Disse que foi autuada por emissão de partículas acima do limite estabelecido, mas que tomou todas as medidas possíveis para mitigar, o que foi demonstrado em relatório à Fepam. Disse que “as causas do problema foram identificadas e as devidas correções foram realizadas para atendimento do padrão de emissões” (fl. 134). Pedidos do recurso ao Consema: anulação do AI por vícios relacionados à ausência de critérios para fixação da penalidade de multa e inexistência de memória de cálculo; ou revisão do cálculo da multa para minoração do valor, considerando a inexistência de dano ambiental como atenuante da penalidade aplicada.

O Parecer Jurídico da Fepam de fls. 161 declarou ser inadmissível o recurso ao Consema, porque as alegações não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 28/2002. Resultado: recurso ao Consema não conhecido.

Em 27/12/2018 a autuada foi intimada da decisão (AR fl. 162 v) e apresentou agravo ao Consema tempestivo.

Em suas razões, trouxe a nulidade da decisão de fl. 161 que não conheceu do recurso sob o fundamento da Resolução Consema nº 028/2002, pois expressamente revogada pela Resolução Consema nº 350/2017. Reiterou os pedidos de nulidade quanto à ausência dos critérios para dosimetria da multa e inexistência de memória de cálculo.

Vieram os autos para Parecer na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Consema.

## **2- PARECER**

O agravo interposto é tempestivo, pois observado o prazo legal de 5 (cinco) dias para a sua interposição, entretanto, não é o caso de recebimento diante da ausência dos requisitos legais da Resolução Consema nº 350/2017, em específico o inciso I que trata sobre omissão.

Analiso inicialmente o pedido de nulidade em face da decisão de fls. 161 que declarou a inadmissibilidade do agravo ao Consema por ter utilizado como fundamento a Resolução Consema nº 028/2002 que foi expressamente revogada pela Resolução Consema nº 350/2017.

Entendo que houve mero erro material, pois no ponto em comento, a Resolução Consema nº 028/2002 possui a mesma redação que a Resolução Consema nº 350/2017, em seu art. 1º, o qual foi o fundamento para rechaçar o recurso, conforme abaixo transcrita:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que: I – tenha omitido ponto arguido na defesa; II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou III – apresente orientação diversa*

*daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

Deve ser mantida a decisão por não ser caso de nulidade a ponto de invalidar o ato, mas mero erro material pelo apontamento de norma anterior, mas que possui o mesmo conteúdo. Além disso, essa situação não causou prejuízo ao autuado.

Quanto aos pontos omissos que vem sendo apontados desde a defesa pelo autuado, observo que todas as questões foram expressamente analisadas, não sendo caso de declaração de nulidade por omissão do órgão. No relatório acima, mostrou-se todos os pedidos formulados pela autuada, como também todas as decisões proferidas e seus fundamentos.

Em resumo, foram os pontos de defesa: ausência de advertência prévia antes da aplicação da multa e por aplicação simultânea; negativa da existência do dano ambiental, inaplicabilidade do art. 33 do Decreto Federal nº 99.276/1990, a fixação do valor da multa foi aleatória, elevada, desproporcional e sem critérios

O **parecer técnico** da Fepam de fls. 44/45, mostrou que a multa da advertência (R\$150.322,00) foi afastada diante do cumprimento das exigências; que o cálculo da multa, foi realizado de acordo com o Decreto Federal nº 6.514/08 que regulamenta e Lei 9.605/98, além da Portaria 65/2008 da Fepam. O memorial de cálculo está na pág. 03 dos autos, sendo parte integrante do AI.

O **parecer técnico** da Fepam de fls. 118/119, mostrou que não cabe no caso dos autos a advertência prévia pretendida pela parte, porque o valor da infração excede o valor de referência, de acordo com o Decreto Federal nº 6514/2008, art. 5º e parágrafo 1º; a citação do art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90 não influencia no cálculo da penalidade; sobre os critérios da dosimetria da sanção, o AI foi lavrado de acordo com a Portaria 065/2008 da Fepam, na qual estabelece todos os critérios a serem cumpridos, e todos os critérios de cálculo e forma estão descritos no AI, em total conformidade com o anexo da Portaria que trata especificamente sobre a fórmula de cálculo.

O **parecer Jurídico** da Fepam de fls. 121/127, mostrou novamente a questão da inexistência da advertência prévia em referência ao art. 6º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Também, repisou a questão do valor da multa ao mostrar que não foi feita de forma aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos estabelecidos no cálculo, conforme o art. 3º, incisos I e II, e art. 66, inciso II do Decreto

Federal nº 6.514/2008, sendo consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso.

Feitos esses breves registros para mostrar que não houve omissão entre os argumentos e fundamentos legais trazidos pela autuante e as decisões proferidas no processo, ainda acrescento que as informações do Auto de Infração foram precisas para fins de aplicação da multa e apuração do valor, a qual transcrevo os fundamentos utilizados:

AI nº 1339/2014 – fl. 3

Art. 66 Decreto Federal 6.514/2008

Potencial: Alto

Porte: Excepcional

Grupo da Infração: Grupo I – j) emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares

Tipo de reincidência: específica

Valor da multa: R\$ 75.161,00

Motivos:

atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos  
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental

Agravantes:

Riscos à saúde: baixo

Impacto ao meio ambiente: baixo

Antecedentes do infrator: Mais de dois AI's

Atenuante: arrependimento, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

Além disso, importante registrar, que nenhum desses pontos do Auto de Infração e que integram a **fórmula de cálculo do valor da multa**, conforme o anexo II da Portaria 065/2008, foram impugnados pela atuada. Momento algum questionou o enquadramento no grupo I, não mostrou que o potencial e porte estariam em desacordo, ou que as agravantes ou a reincidência específica não deveriam incidir na fórmula do cálculo.

Verifico assim, que a atuada não trouxe aos autos impugnação específica para mostrar o que estaria errado na forma e critérios utilizados, e que a reiterada pretensão recursal forçava pedido de nulidade por suposta falta de critérios para apuração do valor da multa.

Presentes os critérios e fundamentos legais para a fixação da multa, não há que se falar em nulidade quando a parte interessada não mostra o que estaria em desacordo.

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento do agravo por ser tempestivo e de não conhecimento diante da ausência de omissões, devendo ser mantida a decisão que confirmou o auto de infração nº 1339/2014 com a penalidade de multa no valor de R\$ 75.161,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais).

Porto Alegre, 27 de novembro de 2020.

Relatora  
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670  
Representante do Instituto Mira-Serra  
na CTPAJ do Consema